



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

24-04-12

CFA

=====

70 TC-002915/026/10

Prefeitura Municipal: Rincão.

Exercício: 2010.

Prefeita: Therezinha Ignez Servidoni.

Advogado: Marcio Barbieri.

Acompanha: TC-002915/126/10.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE RINCÃO**, exercício de 2010.

1.2 O relatório da inspeção in loco (fls. 13/88), pela Fiscalização da Unidade de Araraquara, apontou:

a) Planejamento das Políticas Públicas (fls. 14/23) - Autorização, nas peças de planejamento, de transposição, remanejamento ou transferência de dotações, com ofensa ao artigo 167, VI, da Constituição.

b) Avaliação dos Programas Governamentais (fls. 23/24) - Falta de execução de programas e ações projetadas, revelando deficiência no planejamento.

c) Execução Orçamentária (fls. 26/27) - Déficit orçamentário sem amparo em superávit financeiro anterior.

d) Capacidade de Pagamento com Recursos do Ativo Disponível, Créditos de Curto e Longo Prazo (fls. 28/31) - Falta de recursos financeiros para honrar compromissos no curto prazo.

e) Dívida Ativa (fls. 32/35) - Ausência de empenho e planejamento para recebimento da dívida.

f) Fiscalização das Receitas (fl. 38) - Falta de recolhimento de ISS sobre as atividades cartorárias.

g) Renúncia de Receitas (fls. 38/39) - Descumprimento dos artigos 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e 165, § 6º, da Constituição.

h) Fidedignidade dos Dados Contábeis (fls. 39/40) - Balanços orçamentário e financeiro: falhas na remessa de dados ao Sistema AUDESP. Demonstração de variações patrimoniais: descumprimento dos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

i) Lei de Responsabilidade Fiscal (fls. 41/42). Análise do cumprimento de metas fiscais: falhas na remessa de dados ao Sistema AUDESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

j) Despesa de Pessoal (fls. 42/43) - Despesa acima do limite prudencial (artigo 22, parágrafo único, da LRF).

k) Ordem Cronológica de Pagamentos (fl. 43) - Descumprimento.

l) Despesas com o Ensino (fls. 44/49) - Descumprimento do artigo 60, XII, do ADCT-CF (destinação de menos de 60% dos recursos oriundos do FUNDEB no exercício à remuneração dos profissionais do magistério da educação básica). Indevida inclusão, no cálculo de investimento no setor, de despesas não autorizadas pelo artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases e de restos a pagar não quitados até 31-01-11. Restos a pagar sem lastro financeiro. Inadequação de classificação de despesas por fonte de recursos. Falta de aplicação da totalidade dos recursos recebidos do FUNDEB no exercício, descumprindo o artigo 21 da Lei n. 11.494/07.

m) Despesas com Saúde (fls. 49/52) - Inadequação da classificação de despesas por fonte de recursos. Ausência de quantitativos físicos e financeiros no Plano Municipal de Saúde. Indevida inclusão, no cálculo de investimento no setor, de restos a pagar não quitados até 31-01-11.

n) Multas de Trânsito (fl. 52) - Falta de recolhimento da parcela devida ao FUNSET.

o) Receita de royalties (fl. 53) - Desvio de finalidade na aplicação, descumprindo o artigo 8º, parágrafo único, da LRF. Falta de recolhimento ao FUNSET.

p) Despesas com Aquisição de Bens e Serviços (fls. 56 e 16) - Falta de prévia pesquisa/cotação de preços.

q) Subsídios dos Agentes Políticos (fls. 57/58) - Concessão de revisão geral anual fundamentada em autorização contida na lei de fixação, e não por meio de lei específica. Acumulação de cargos, Vice-Prefeito, com ofensa ao artigo 37, XVI e XVII, da Constituição, gerando processo específico (TC-838/013/11).

r) Despesas em Regime de Adiantamento (fls. 58/59) - Falhas gerais nos processos de adiantamento.

s) Plano Municipal de Saneamento Básico (fl. 66) - Inexistência do Plano, descumprindo os artigos 11, 17 e 19 da Lei n. 11.445/07.

t) Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (fl. 66) - Inexistência do Plano, descumprindo o artigo 18 da Lei n. 12.305/10.

u) Execução Indireta dos Serviços Públicos (fls. 66/67) - Falta de formalização de repasses para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

entidades do terceiro setor mediante autorização na Lei Orçamentária Anual (LOA) ou em lei específica.

v) Transparência das Contas Públicas (fls. 68/69) - Falta de divulgação no site do Município das informações previstas no artigo 48 da LRF.

x) Livros e Registros (fl. 69) - Falhas formais.

y) Quadro de Pessoal (fls. 69/73) - Cargos impropriamente em comissão, descumprindo o artigo 37, V, da Constituição. Pagamento de horas-extras acima do limite legal. Revisão geral anual em desacordo com o artigo 37, X, da Constituição.

w) Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 73/75) - Falhas relevantes e atraso na remessa de informações ao Sistema AUDESP. Descumprimento das recomendações do Tribunal.

1.3 A Senhora Prefeita ofereceu justificativas e documentos (fls. 90/128), admitindo que, embora subsistam falhas nas contas, tem procurado agir corretamente e aplicar os recursos públicos de forma eficaz.

Acrescentou:

a) Planejamento das Políticas Públicas e Avaliação dos Programas Governamentais - Na elaboração do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da LOA foram cumpridas as prescrições da Constituição e da Lei n. 4.320/64.

b) Execução Orçamentária - Os indicadores de fls. 25 e seguintes demonstram situação favorável da execução orçamentária; houve excesso de arrecadação e economia de despesa.

c) Capacidade de Pagamento com Recursos do Ativo Disponível, Créditos de Curto e Longo Prazo - A capacidade de pagamento a curto e longo prazo, extraída de fl. 31, demonstra boa situação financeira; para cada R\$1,00 de dívida há lastro financeiro de R\$0,93. Houve variação positiva dos ativos e coerência no balanço financeiro.

d) Dívida Ativa - Todas as medidas para recebimento da dívida estão sendo adotadas. O recebimento está no patamar normal. A população de Rincão é composta por trabalhadores rurais que sobrevivem da safra canavieira com baixo salário, destinado apenas ao sustento familiar.

e) Fiscalização das Receitas - Está sendo providenciada a cobrança de ISS sobre as atividades de cartório.

f) Renúncia de Receitas - O benefício outorgado para o Programa "Minha Casa Minha Vida" se estende somente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

até o término das construções. Não se trata, portanto, de receita prevista para os cofres públicos, mas de condição de isenção futura. Portanto, não implica renúncia de receita, tanto mais que nem sequer ocorreu o primeiro lançamento de tributo. Em relação à Lei municipal do IPTU Verde (n. 1788/10), os índices de descontos previstos (2%) são mínimos e não comprometem as finanças públicas.

g) Fidedignidade dos Dados Contábeis e Lei de Responsabilidade Fiscal - O Sistema AUDESP estava com as informações zeradas pelo fato de o Município ter encerrado o controle orçamentário na forma anterior, impossibilitando contar com dados comparativos anteriores. Dessa situação não resultou prejuízo para a análise das contas.

h) Despesa de Pessoal - A despesa foi de 50,20%, não a apontada no relatório, de 54%. Do total de R\$ 9.645.068,11 devem ser abatidos R\$304.469,55 (pagamento de terceirização de mão de obra de serviços de plantões médicos, prestados por cooperativa, sem subordinação); esse dispêndio foi excluído do cálculo, nas contas anuais de 2009 (TC-517/026/09), porque não se amolda ao conceito de despesa de pessoal adotado pela LRF. Também deve ser excluída do cálculo a parcela referente à revisão geral anual concedida aos servidores no primeiro quadrimestre de 2010; o assunto é disciplinado pela LRF, que exclui os gastos decorrentes da revisão geral anual prevista no artigo 37, X, da Constituição. Em 2010, a Lei municipal concedeu, de forma única, revisão de R\$45,00 sobre o salário base dos servidores, sendo estimado o dispêndio total, durante o exercício, de R\$284.138,00. Assim, o total de gastos com pessoal corresponde a R\$ 9.645.068,11 menos R\$304.469,55 (terceirização de plantões) e menos R\$284.138,00 (revisão geral anual), definindo-se o valor de R\$9.056.460,60, que corresponde a 48,5% da receita (de R\$18.603.268,62).

i) Ordem Cronológica de Pagamentos - O controle ficou prejudicado pela situação abordada na alínea g, supra.

j) Despesas com o Ensino (fls. 100/102) - A insuficiência de investimento apontada foi de apenas 2,66%, inferior à permissão do artigo 21 da Lei n. 11.494/07, de pagamento, durante o primeiro trimestre do ano seguinte, de despesas de até 5% do saldo, desde que já empenhadas e processadas, aguardando apenas o pagamento. A norma legal permite até que o Município abra crédito suplementar para fazer frente às despesas. A tanto não chegaram as contas em exame, pois as despesas já haviam sido empenhadas e processadas, aguardando somente pagamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

k) Despesas com a Saúde - Está sendo aprimorada a classificação das despesas. Segundo orientação do SIOPS, despesas inscritas em restos a pagar devem ser consideradas no cálculo do investimento, mesmo porque não são contabilizadas como aplicação no exercício seguinte.

l) Multas de Trânsito - O Município recebeu os valores sem que tenha assinado com o Estado convênio que permitisse a arrecadação de multas, o que a desobriga do recolhimento ao FUNSET. O valor das multas (R\$20.607,73) foi creditado de uma só vez, sem aviso prévio, tanto que o Município demorou em detectar a que receita se referia.

m) Receita de Royalties - O Município abriu fichas separadas, para aferir a aplicação.

n) Despesas com Aquisição de Bens e Serviços - As pesquisas de preços sempre foram feitas, inclusive para verificar a disponibilidade orçamentária, sendo arquivadas em pastas próprias.

o) Subsídios dos Agentes Políticos - A revisão dos subsídios da Prefeita foi regular. A Lei n. 1.702/08, que fixou os subsídios, assim, permitia. A acumulação pelo Vice-Prefeito do cargo de inspetor de alunos está sendo tratada nos autos TC-838/013/11, além de ser objeto de autos apartados referentes a 2009.

p) Despesas em Regime de Adiantamento - Os funcionários que participam das viagens são identificados no verso dos documentos. Ademais, há viagens que envolvem mais de um servidor, como os deslocamentos diários para Araraquara e região, relacionados aos serviços e ações da saúde e de assistência social.

q) Plano Municipal de Saneamento Básico e Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - Os Planos estão sendo elaborados.

r) Execução Indireta dos Serviços Públicos - As transferências ao terceiro setor são objeto de processos próprios.

s) Transparência das Contas Públicas - Está sendo providenciado o atendimento da obrigação apontada.

t) Livros e Registros - São falhas formais, que não prejudicam a análise das contas.

u) Quadro de Pessoal (fls. 109/111) - A própria Fiscalização registra que as admissões efetuadas em 2009 e 2010 estão sendo tratadas em autos próprios. O número de cargos em comissão mostra que não há abuso; não corresponde nem sequer a 10% de toda a estrutura administrativa. A atual gestão extinguiu vários cargos no seu primeiro mandato. O cargo de agente de crédito está vago e os de assessores e diretores são os únicos existentes em cada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Departamento. Sobre o assunto, o Município firmou Termo de Ajuste de Conduta com o Ministério Público do Estado. O pagamento de horas extras não é permanente. O Município tem sofrido com o afastamento de servidores e, diante do custo, com dificuldades para novas contratações. Mesmo assim as horas extraordinárias estão sendo reduzidas. Embora estabeleça o teto de 60 horas extras mensais, a CLT não veda quantidade superior. A concessão da revisão em valor fixo para todos os servidores foi necessária diante do elevado aumento do salário mínimo frente à inflação do período.

v) Instruções e Recomendações do Tribunal - Renovou explicação anterior (alínea "g", *supra*).

1.4 Instada, a ilustre Assessoria Técnico-Jurídica oficiou nos autos.

a) Para a Unidade de Economia (fls. 130/135), as contas não estão desequilibradas, pois os resultados são satisfatórios. Propôs parecer favorável, com recomendação de obtenção de superávit orçamentário para reduzir o déficit financeiro.

b) O Setor de Cálculos (fls. 136/146) recordou que, nas contas de 2009 do Município (TC-517/026/09), esta Câmara acolheu, em sessão de 26-04-11, voto do Eminentíssimo Conselheiro ROBSON MARINHO, excluindo do cálculo das despesas com o pessoal as decorrentes da terceirização de mão de obra (serviços de plantões médicos prestados pela COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DE RIBEIRÃO PRETO - COOMERP nas unidades municipais de pronto-atendimento). Nas contas em exame, a Prefeita alega que, por equívoco, empenhou esses gastos na rubrica orçamentária de pessoal (fonte de recursos 01 3100000, que corresponde à rubrica "Pessoal e Encargos Sociais"). Assim, tomando como parâmetro o resolvido nas contas anteriores, o setor propôs a dedução de R\$304.469,55 do total despendido. No que se refere à despesa com a revisão geral anual (R\$284.138,00), lembrou que a supressão não vingou nas contas de 2009; prevaleceu o argumento de que não está prevista no artigo 19, § 1º, da LRF, cujo artigo 22, ao tratar de vedações impostas ao Município que atingir 95% do limite para os gastos com pessoal, exclui a revisão geral anual. Observados esses critérios, o setor refez as contas e concluiu que Rincão despendeu 50,21% da receita corrente líquida (RCL) com o pessoal - $RCL = R\$ 18.603.268,62$. Despesas com pessoal: $R\$9.645.138,11 - R\$ 304.469,55 = R\$9.340.668,56$.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A respeito das despesas com o ensino, o Setor de Cálculos destacou que a divergência decorre da exclusão do cálculo de despesas do FUNDEB inscritas em restos a pagar em 2010 e não quitadas até 31-01-11. Depois de algumas considerações sobre o assunto¹, o Setor de Cálculos trouxe à colação o deliberado em sessão desta Câmara de 05-04-11, nos autos TC-000210/026/09 (contas de Bofete, 2009), Relator o Eminentíssimo Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES. Especificamente no que tange ao FUNDEB, admitiu-se o cômputo de restos a pagar quitados até 31 de março do ano seguinte, com invocação do artigo 21, § 2º, da Lei n. 11.494/07. Segundo o E. Relator,

Trata-se, aqui, da análise da aplicação de recursos advindos do FUNDEB, disciplinada pelo mencionado artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07, que autoriza sejam 5% do total auferido destinados à educação municipal, até o encerramento do primeiro trimestre de cada exercício.

Por consequência, observada a limitação legal (5% dos recursos advindos do FUNDEB), é possível computar, para os fins de apuração do limite mínimo de destinação dos recursos advindos do fundo, as importâncias inscritas em restos a pagar (FUNDEB), empenhadas e liquidadas até 31-03-09.

O Eminentíssimo Relator anotou, ainda, a existência de precedente da própria Câmara no mesmo sentido, em sessão de 20-07-10, processo TC-002159/026/08 (contas anuais de Taquarivaí, exercício de 2008, Relator o Eminentíssimo Substituto de Conselheiro OLAVO SILVA JÚNIOR). Desta última decisão, destaca-se trecho:

No que concerne aos recursos do FUNDEB, esclareço que, em 2008, a Municipalidade havia

1 Apontou o Setor de Cálculos que, dos restos a pagar referentes ao FUNDEB 60% - Ensino (total de R\$187.348,38), até 31-01-11 foram pagos R\$99.516,49. Assim, se fosse limitado o cômputo às despesas pagas até essa data, o investimento no ensino ficaria assim consolidado:

Total das Receitas de Impostos	R\$13.223.915,72	100%
Total das Despesas com ensino	R\$ 3.335.439,13	25,22%
FUNDEB		
Receitas	R\$3.682.599,52	100%
Despesas com magistério	R\$2.209.619,46	
(-) Restos a Pagar não quitados até 31-01-11	R\$ 87.831,89.	
Total das Despesas com Magistério	R\$2.121.787,57	57,62%
Demais Despesas	R\$1.472.980,06	39,99%
Total das Despesas do FUNDEB	R\$3.594.767,63	97,61%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

aplicado a sua totalidade, porém em razão da Auditoria ter constatado restos a pagar não liquidados até 31-01-09, procedeu à glosa (1,88%), passando o percentual para 98,12%, sendo 58,5% em relação aos 60% do FUNDEB (magistério) e 39,63% referente aos 40%. (...)

Todavia, por se tratarem de despesas do FUNDEB, diante da permissão estabelecida no § 2º, do artigo 21 da Lei Federal 11.494 de 2007, no sentido de que 5% possam ser empenhados e pagos até 1º trimestre, entendo, por óbvio, que tal situação deve também atingir as despesas inscritas em restos a pagar e relacionadas ao mencionado Fundo, limitadas a 5%, quando quitadas até o final do 1º trimestre do exercício vindouro.

Voltando às contas agora examinadas, o Setor de Cálculos observou o pagamento integral (fl. 46), até 31-03-11, das despesas do FUNDEB inscritas em restos a pagar até 31-03-11. Assim, caso esta Corte entenda que a situação é semelhante à do TC-000210/026/09, o investimento dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério retorna ao índice apresentado pela Prefeitura, de 60%, e o total das despesas do FUNDEB corresponde ao total recebido no exercício (100%).

c) A Unidade Jurídica (fls. 147/150) concluiu pela emissão de parecer desfavorável às contas, tendo em vista a infringência ao artigo 21, § 2º, da Lei n. 11.494/07, uma vez que aplicou 94,48% dos recursos do FUNDEB até 31-12-10, também descumprindo o artigo 60, XII do ADCT com a aplicação de apenas 57,62% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério. Propôs a abertura de autos apartados para tratar dos subsídios dos agentes políticos. Em relação às licitações e contratos, considerou que poderão ter tramitação como termos contratuais, nos termos das Instruções vigentes na Casa.

d) A Chefia do órgão técnico também se manifestou (fl. 151) pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas, sem embargos das recomendações propostas.

1.5 A digna SDG (fls. 152/154) indicou parecer favorável às contas.

Contestou a argumentação da Unidade Jurídica da Assessoria Técnica. Na verdade, o Setor de Cálculos da Assessoria Técnica "consignou que a aplicação de 57,44% e 97,44%, respectivamente, no Magistério e da totalidade do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

FUNDEB, ocorreu após a exclusão, pelo órgão de instrução, dos Restos a Pagar não quitados até 31-01 do exercício seguinte". No entanto, considerados os valores quitados até 31-01-11, foram apurados, nessa data, os percentuais de 57,62% de investimento no Magistério, de 97,61% de aplicação do total dos recursos do FUNDEB e de 25,22% nos termos do artigo 212, da Constituição².

Transcreveu, em seguida, trechos de voto, já citado, proferido no TC-000210/026/09, que computou despesas referentes ao magistério, efetuadas com recursos oriundos do FUNDEB, inscritas em restos a pagar e quitadas entre 1º de fevereiro e 31 de março do ano seguinte, com fundamento no artigo 21, § 2º, da Lei nº 11.494/07.

Acrescentou, então, que compartilha desse entendimento, invocando outro julgado (TC-000074/026/09, contas de Igaraçu do Tietê, 2009).

Está no voto do Eminentíssimo Relator, Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, o seguinte tópico:

A documentação oferecida pelo Chefe do Executivo em fls. 113/127, consubstanciada em Notas de Empenho, relação de pagamentos efetuados aos Professores do Município, bem como de declaração de Restos a Pagar, foi hábil a demonstrar que o montante glosado durante a instrução (R\$ 79.874,27) foi efetivamente pago em 04/02/2010, portanto, dentro do primeiro trimestre seguinte, o que dirimiu a discussão que pairava nos autos acerca da aplicação dos recursos provenientes do FUNDEB na valorização do magistério, restando, com isso, evidenciado o atendimento à disposição contida no artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Finalizou SDG mencionando que, na hipótese em exame, adotada a jurisprudência citada apura-se investimento de 60% no Magistério e aplicação integral dos recursos no exercício.

1.6 O Município aplicou no ensino 25,22% da receita de impostos, atendendo ao artigo 212 da Constituição (fls. 45).

Em ações e serviços da saúde, o Município investiu 30,10% da receita de impostos, cumprindo o artigo 77, III, do ADCT-CF (fls. 49/52).

As receitas com a "CIDE" - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico recebidas no exercício, de

² V. nota de rodapé anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

R\$45.669,75, foram aplicados de acordo com a Lei n. 10.336, de 2001 (fls. 52/53).

Os pagamentos de precatórios ocorreram de acordo com a opção realizada pela Municipalidade³ (fl. 54). Segundo a Fiscalização, o precatório devido a POSMOL S/C LTDA., no valor de R\$281.486,66, foi considerado na dívida fundada, pois a exigibilidade é relativa ao exercício de 2011.

O recolhimento dos encargos sociais concernentes aos servidores (INSS, FGTS e PASEP) foi encontrado em ordem (fls. 56/57).

O Município não possui Regime Próprio de Previdência Social (fl. 73).

O percentual da receita tributária ampliada enviada à Câmara de Vereadores correspondeu a 5,96% (fl. 60) [R\$ 716.449,42, repasse à Câmara Municipal: receita tributária ampliada R\$ 12.028.927,97].

1.7 Pareceres anteriores:

2007: desfavorável (TC-002523/026/07, DOE-SP de 23-07-09 e 21-10-09);

2008: favorável (TC-002052/026/08, DOE-SP de 13-04-10);

2009: favorável (TC-000517/026/09, DOE-SP de 09-06-11).

2. VOTO

2.1 Apurou-se (cf. item 1.6, *retro*) que o Município atendeu aos limites constitucionais e legais de aplicação no ensino global, na saúde e nos precatórios. Também foram bem aplicados os recursos da CIDE.

2.2 Verificou-se, por outro lado, que a receita prevista foi de R\$19.300.000,00 e a realizada de R\$ 20.212.237,02; assim, a Prefeitura obteve excesso de arrecadação de R\$912.237,02, correspondentes a 4,73% (fl. 25 destes autos e 6 do Anexo).

3	<u>Credor</u>	<u>Valor - R\$</u>
	Telelok Central de Locações e Comércio Ltda.	454.371,44
	Lineu Hamilton Cunha	8.121,05
	Walmir Arruda	56.446,01
	Total no Exercício	518.938,50
	Valor Devido e Depositado - Opção pagamento anual/15 anos	34.595,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

De todo modo, cabe ponderar que, apesar do excesso de arrecadação, o Município encerrou o exercício com resultado orçamentário deficitário de R\$797.739,43, 3,95% (fl. 27), não suportado por superávit financeiro anterior.

Deveras. No período houve déficit financeiro⁴ de R\$1.180.778,01, maior que o anterior, de R\$ 507.002,51 (fl. 29). O estoque de restos a pagar, de R\$ 2.026.514,63, cresceu 71,26% em relação ao de 2009 (R\$ 1.183.234,90, fls. 8 e 9 do Anexo).

Já o estoque da dívida ativa foi de R\$ 4.474.514,15 e, em 2009, de R\$4.246.805,60, crescendo 5,36%; conforme demonstrativo (fl. 34), foram recebidos no período R\$525.678,11, que correspondem a 12,38% do estoque (fl. 32).

O endividamento de curto prazo era, em 31-12-09, de R\$1.270.247,98 e um ano depois de R\$2.202.886,87 (fls. 8 e 9 do Anexo), com significativo aumento de 73,42%. No longo prazo, o saldo de 2010 era de R\$3.806.860,54, 16,71% a mais que em 31-12-09 (R\$3.261.936,82). Portanto, o endividamento total do Município em 31-12-10 era de R\$ 6.009.747,41, 32,30% da RCL do exercício, de R\$18.603.268,62 (fl. 13, Anexo).

Em suma: apesar de excesso de arrecadação no período, a Administradora produziu resultados orçamentário e financeiro deficitários, aumento do endividamento de curto e longo prazo e da insuficiência financeira frente aos restos a pagar (passou a ser de R\$ 1.004.405,77, cf. fl. 8 do Anexo). Tudo isso demonstra falta de criterioso acompanhamento da gestão orçamentária, apesar da emissão de quatro alertas deste Tribunal à Prefeita⁵, nos termos do artigo 59, § 1º, I, da LRF, sem que fosse tomada providência eficaz, nem mesmo o contingenciamento das despesas (LRF, artigo 9º).

Entretanto, apesar desses resultados desfavoráveis, cabe ponderar, com a digna SDG (fl. 153), que, "tomando por base a RCL (R\$ 18.603.268,62, fl. 42 do relatório),... um mês de arrecadação baseado nesse

4 Dados de fl. 29 do relatório da Fiscalização:

	Ativo Financeiro R\$	Passivo Financeiro R\$	Resultado R\$
2009	763.245,47	1.270.247,98	(507.002,51)
2010	1.022.108,86	2.202.886,87	(1.180.778,01)

5 Pesquisa no www.audesp.sp.gov.br/audesp/pesquisardocumento.do - Relatórios de Alertas de Acompanhamento de Gestão Fiscal - doc. n. 932496, 860224, 827966 e 865399.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

parâmetro (R\$ 1.550.272,39), seria suficiente para reverter o resultado financeiro desfavorável, motivo pelo qual esta Direção entende como aceitável tal situação, sem prejuízo de severas recomendações quanto à necessidade de produção de resultado orçamentário positivo, como forma de atenuá-la ou suprimi-la".

SDG também registrou, "como fator de influência no resultado de execução orçamentária, e por consequência, no financeiro, a realização de investimentos da ordem de 14,63% da RCL (R\$ 2.721.658,20)".

Acresce que, conforme dados obtidos no sistema AUDESP, a situação apresentada nas contas de 2011, tratadas no TC-001387/026/11 sob a superior relatoria do E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES é a seguinte:

Resultado Orçamentário (PM) superavitário:	R\$ 517.824,78
Resultado Orçamentário Consolidado deficitário:	R\$ 210.004,04
Resultado Financeiro deficitário:	R\$ 992.650,32
Restos a Pagar:	R\$1.429.128,22

Confirmados esses números, há que admitir que em 2011 a Prefeitura reverteu o resultado orçamentário deficitário apresentado em 2009/2010, enquanto o déficit financeiro patrimonial e o estoque de restos a pagar são menores que os apurados em 31-12-10 (R\$1.180.778,01 e R\$ 2.026.514,63). Essa constatação mostra que, embora não exemplares, as contas de 2010 não comprometeram a situação econômico-financeira do Município.

Nesse contexto, cabe apenas recomendar à Prefeita Municipal que continue se esforçando para a produção de resultados financeiros superavitários.

2.3 Para a Fiscalização (fls. 42/43), as despesas com pessoal corresponderiam a 51,84% das receitas correntes. Assim, embora não extrapolando o limite fatal de que trata o artigo 20, III, "b", da LRF, de 54%, elas teriam ultrapassado a faixa prudencial estabelecida pelo parágrafo único do mesmo preceito (51,30%).

A defesa pleiteou a exclusão, da base de cálculo inicialmente adotada, de despesas com o pagamento de terceirização de mão de obra de serviços de plantões médicos, prestados por cooperativa, sem subordinação, no valor de R\$304.469,55. Deve ser atendida. Como bem asseverou o Setor de Cálculos da Assessoria Técnica (fls. 136/139), o pleito foi acolhido por esta Câmara nas contas de 2009 do mesmo Município, TC-000517/026/09, relator o Eminentíssimo Conselheiro ROBSON MARINHO, inclusive à vista da inexistência de subordinação funcional à Administração. Não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

há porque agora dar tratamento diverso à questão. A quantia de R\$304.469,55 não deve integrar as despesas com pessoal.

A Prefeita pediu, também, a exclusão do cálculo das despesas com concessão de revisão geral anual (artigo 37, X, da Constituição), que estima em R\$284.138,00. Mas não pode ser atendida. Elas não estão inseridas no elenco das "não computadas", a que se refere o § 1º do artigo 19 da LRF. Tais despesas devem ser confirmadas no cálculo, a exemplo do que ocorreu nas mencionadas contas de 2009.

Assim, refeitos os cálculos, apura-se:

Receita corrente líquida	R\$18.603.268,62
Despesa apurada pela Fiscalização	R\$9.645.138,11
(-) Despesas com a COOMERP	R\$ 304.469,55
Despesa a considerar:	R\$ 9.340.668,56.
Percentual apurado:	50,21

Portanto, a despesa com pessoal não afrontou o limite prudencial.

2.4 A Fiscalização (fl. 45) apurou investimento de 25,22% das receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino global, atendendo ao artigo 212 da Constituição.

Apontou, no entanto, o descumprimento do artigo 60, XII, do ADCT-CF⁶, diante da aplicação de apenas 57,44% dos recursos recebidos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério (a exigência mínima é de 60%), bem como do artigo 21 da Lei n. 11.494/07⁷, pois aplicou

⁶ Artigo 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do artigo 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) - (Vide Medida Provisória n. 339, de 2006).

(...)

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício" (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

⁷ Artigo 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no artigo 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

apenas 97,44% dos recursos recebidos no exercício (a exigência é de 100%).

Alegou o Município que os restos a pagar do FUNDEB representaram 2,66% da receita do FUNDEB, valor bem menor que os 5% previstos no artigo 21 da Lei n. 11494/07, e que referidas despesas estavam todas processadas, aguardando somente o pagamento, que ocorreu até o final do primeiro trimestre de 2011.

Enfrentando a controvérsia, o Setor de Cálculos da Assessoria Técnica (fls. 144/146) confirmou que todas as despesas inscritas em restos a pagar e desconsideradas pela Fiscalização foram efetivamente quitadas no primeiro trimestre de 2011, conforme demonstrado pela própria Fiscalização (fl. 46) e pelos documentos de fls. 112/114 do Anexo.

Devem, portanto, ser computados, nos exatos termos do artigo 21, *caput* e § 2º, da Lei n. 11.494/07, consoante já decidiu mais de uma vez esta Câmara, em acórdãos relatados pelo Eminentíssimo Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES (TC-000210/026/09⁸), pelo Eminentíssimo Conselheiro RENATO MARTINS COSTA (TC-000074/026/09⁹) e pelo Eminentíssimo

§ 1º Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do artigo 211 da Constituição Federal.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

⁸ Prefeitura de Bofete, 2009, 2ª Câmara em 05-04-11 - Neste caso, sob o argumento de que fatores alheios à vontade do administrador ensejaram a liquidação dos restos a pagar após 31-01-10, pretende o Responsável seja a correspondente importância de R\$183.106,36 reintegrada ao cálculo do percentual de aplicação das receitas advindas do FUNDEB. Contudo, à vista da mencionada limitação legal, somente é viável a apropriação do montante de R\$167.651,58, relativo aos 5% dos recursos recebidos do FUNDEB no período sob exame (R\$ 3.353.031,73 - fls.24).

⁹ Prefeitura de Igarapu do Tietê, 2009 - 2ª Câmara em 20-09-11 - A documentação oferecida pelo Chefe do Executivo em fls. 113/127, consubstanciada em Notas de Empenho, relação de pagamentos efetuados aos Professores do Município, bem como de declaração de Restos a Pagar, foi hábil a demonstrar que o montante glosado durante a instrução (R\$ 79.874,27) foi efetivamente pago em 04-02-10, portanto, dentro do primeiro trimestre seguinte, o que dirimiu a discussão que pairava nos autos acerca da aplicação dos recursos provenientes do FUNDEB na valorização do magistério, restando, com isso, evidenciado o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Substituto de Conselheiro OLAVO SILVA JUNIOR (TC-002159/026/08¹⁰). Pelos fundamentos, transcritos em nota de rodapé, desses julgados, também deduzidos nas competentes intervenções do Setor de Cálculos da Assessoria Técnica (Dr. Fábio Calastri Nobre, item 1.4."b") e do digno Secretário Diretor Geral, que já resumi no corpo deste voto, considero que essas despesas devem ser computadas e se mostram suficiente para comprovar o cumprimento dos artigos 60, XII, da Constituição e 21 da Lei do FUNDEB. Devem ser computados restos a pagar quitados durante todo primeiro trimestre do exercício seguinte, de sorte que, no caso concreto, são atingidos os seguintes índices, que dão cumprimento aos preceitos citados:

<u>Receitas</u>	<u>Valor - R\$</u>	<u>Percentual</u>
Impostos e Transferências	13.223.915,72	100%
Receitas - FUNDEB	3.682.599,52 ¹¹	
Despesas com o Magistério	2.121.787,57 ¹²	57,62%
Restos a Pagar (01-02 a 31-03-11)	87.831,89	
Despesas com o Magistério	2.209.619,46	60%
Demais Despesas	1.472.980,06	40%
Total das Despesas com FUNDEB	3.682.599,52	100%
Retenções do FUNDEB	2.321.352,89	
Despesas com recursos próprios	1.014.086,24	
Total das despesas com o ensino	3.335.439,13	25,22%

2.5 Os subsídios da Prefeita e do Vice-Prefeito não extrapolaram os limites incidentes.

atendimento à disposição contida no artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

¹⁰ Prefeitura de Taquarivaí, 2008, 2ª Câmara em 20-07-10 - No que concerne aos recursos do FUNDEB, esclareço que, em 2008, a Municipalidade havia aplicado a sua totalidade, porém em razão da Auditoria ter constatado restos a pagar não liquidados até 31-01-09, procedeu à glosa (1,88%), passando o percentual para 98,12%, sendo 58,5% em relação aos 60% do FUNDEB (magistério) e 39,63% referente aos 40%. (...) Todavia, por se tratarem de despesas do FUNDEB, diante da permissão estabelecida no § 2º, do artigo 21 da Lei Federal 11.494 de 2007, no sentido de que 5% possam ser empenhados e pagos até 1º trimestre, entendo, por óbvio, que tal situação deve também atingir as despesas inscritas em restos a pagar e relacionadas ao mencionado Fundo, limitadas a 5%, quando quitadas até o final do 1º trimestre do exercício vindouro.

No caso, a defesa comprova, fl. 103, que R\$ 47.270,55 foram pagos em 10-02-09, regularizando, assim, a parte do FUNDEB relativa ao magistério, pois a aplicação passou a ser de 60,29%.

¹¹ Desde sempre admitidas pelos órgãos de instrução e técnicos.

¹² Antes excluídas pela Fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Fiscalização (fl. 79) criticou apenas a concessão de revisão geral anual mediante autorização contida na lei de fixação dos subsídios (artigo 4º da Lei n. 1.702/08, fls. 156/157 do Anexo), e não por meio de lei específica. A propósito, cabe apenas recomendar que, doravante, a revisão seja autorizada por lei específica, como prevê o artigo 37, X, da Constituição.

Há notícia da acumulação, pelo Vice-Prefeito, do cargo de inspetor de alunos, percebendo subsídios mais remuneração. A propósito, já foi instaurado procedimento específico TC-0838/013/11¹³.

2.6 A Fiscalização apontou (fl. 53) que a receita de "royalties" (R\$99.906,85) foi aplicada com desvio de finalidade, contrariando o artigo 8º, parágrafo único, da LRF. Informa a defesa (fl. 103) que o Município já adotou providências para segregar a receita e destiná-la a seus fins precípuos, previsto no artigo 8º da Lei n. 7.990, de 28-12-89; não pode ser aplicada em despesas de pessoal e de serviço da dívida, exceto quando estão sendo pagos débitos junto à União. Quanto ao ponto, cabe recomendação à Prefeitura, que também deverá providenciar correta demonstração dos recursos recebidos e aplicados, cumprindo o princípio da evidenciação contábil.

2.7 Apontou a Fiscalização (fl. 52), ainda, que o Município dispõe de saldo de R\$20.607,73 em conta de arrecadação de multas de trânsito. Mas não foi providenciado o recolhimento ao FUNSET previsto no Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/97, artigo 320, parágrafo único), de 5% (cinco por cento) do valor das multas de trânsito arrecadadas.

A falha pode ser relevada, com recomendação ao Município de que celebre convênio com o DENATRAN (Departamento Nacional de Trânsito) para que a retenção dos 5% ao FUNSET seja automática, quando do pagamento de multas, bem como de que dê aos valores que lhe couberem aplicação nos exatos termos do artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro.

2.8 As demais críticas formuladas pela fiscalização não foram afastadas.

¹³ TC-800006/567/10 - Interessado: Prefeitura Municipal de Rincão, Apartado: acumulação de cargos remunerados pelo Vice-prefeito, no exercício de 2010 - Pendentes de julgamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

É certo, no entanto, que várias delas são formais, anunciando a Senhora Prefeita que muitas já ensejaram a adoção de providências corretivas, enquanto outras estão sendo implantadas. Podem, portanto, ser relevadas, com ressalvas e recomendações.

2.9 Em suma, as questões mais relevantes na análise das contas anuais se apresentam em ordem.

As falhas subsistentes implicam apenas ressalvas e recomendações.

2.10 Nos termos das Instruções da Corte, constituem objeto de processos próprios: os repasses públicos ao Terceiro Setor (TC-000678/013/11, fls. 66/67), as admissões de pessoal (foram admitidos 58 servidores, 28 temporários e um em comissão; TC-001248/013/08, TC-000925/013/09, TC-000926/013/09, TC-000648/013/10, TC-000649/013/10, TC-000669/013/10 e TC-000847/013/10, fls. 69/71).

O processo acessório TC-002915/126/10 (acompanhamento da gestão fiscal) serviu de subsídio para o exame das contas e foi comentado no relatório da equipe de fiscalização. Devem, portanto, permanecer apensado a estes autos.

2.11 Diante do exposto, voto pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas em exame, com as ressalvas e as recomendações constantes no corpo do voto.

Determino que o acessório TC-002915/126/10 permaneça apensado a estes autos.

2.12 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2012.

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
CONSELHEIRO